

A. I. Nº - 180461.0001/06-9
AUTUADO - PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 30. 11. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0364-04/06

EMENTA. ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A legislação do ICMS estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas pelo contribuinte, em razão da falta de apresentação dos arquivos magnéticos quando regularmente intimado. Infração reconhecida. **b)** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. Infração reconhecida. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração reconhecida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações reconhecidas. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. **a)** OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS. Infração reconhecida. **b)** OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. Infração elidida. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Foram feitos os cálculos pra correção dos equívocos da autuação. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração insubstancial. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Multa percentual sobre o valor comercial das mercadorias cujo imposto deixou de ser antecipado, considerando-se o tratamento tributário dispensado às operações de saídas destas mercadorias. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/06/2006 exige ICMS, no valor de R\$151.735,11, mais a multa no total de R\$146.979,90, em decorrência de:

1. Deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações ou prestações realizadas, no exercício de 2002. Valor R\$ 108.953,64.
2. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, referente ao exercício de 2003. Total da multa R\$ 5.908,56.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 7.204,71.
4. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 3.570,79.
5. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 132,23.
6. Recolhimento a menor do ICMS, em caso de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor R\$ 96.527,19.
7. Recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor R\$ 28.086,73.
8. Falta de recolhimento do constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o imposto de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no montante de R\$ 2.789,78.
9. Falta de recolhimento do imposto, exercício de 2005, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 12.701,19.
10. Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior. Valor R\$ 7.927,20.
11. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor de R\$ 24.912,99.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, através de advogado, conforme fls. 1.157 a 1.180, inicialmente, suscitando a nulidade do item 06, por não apresentar elementos que possam indicar, com segurança, a infração apontada.

No mérito, apresenta os seguintes argumentos para as demais infrações:

- Infração 01. Salienta que a imposição da multa é absurda e confiscatória, tendo em vista que a autuada apresentou toda sua documentação contábil e fiscal em dia.
- Infração 02. Afirma que as divergências foram corrigidas, conforme CD anexo e a arrecadação do ICMS não foi prejudicada, porque os valores maiores se encontravam nos livros fiscais.

Infração 03. Ressalta que as notas fiscais se reportam a aquisições de materiais de uso/consumo relativos aos períodos de 2003 a 2005, mas, ainda que existam mercadorias tributadas, a multa deve ser absorvida pelas penas impostas nos itens 08 e 09.

Infrações 04 e 05. Reconhece a procedência destes intens.

Infração 07. Pede revisão por fiscal estranho ao feito, uma vez que a diferença apontada, entre os valores acumulados de ECF do registro 60R com os montantes escriturados no LRS tem explicação no fato de não ter considerado a “coluna de descontos”, omissão essa que gerou a divergência.

Infrações 08 e 09. Assevera que foram constatadas divergências na auditoria pela autuada. A mais significativa, em 2005, diz respeito ao item “PAPEL RIPAX LASER 500 FL, posto que foram efetuadas vendas com baixa no estoque deste mesmo produto, sendo entregue aos clientes outro material. Já em 2004, várias notas fiscais não foram consideradas nos demonstrativos da autuação, conforme notas anexas.

Infração 10. Alega que o valor do crédito indevido é referente ao FAZCULTURA, entretanto não foi apropriado duas vezes. Os créditos constam em novembro de 2004, no total de R\$ 7.927,20.

Infração 11. Entende que essa sanção somente se aplica aos casos de substituição tributária, quando o contribuinte adquire mercadorias e fica obrigado a antecipar integralmente o imposto da operação subsequente.

Ao final, requer a nulidade ou improcedência dos itens contestados.

Na informação fiscal, pgs. 2.702 a 2.729, a autuante reconhece a improcedência das seguintes infrações:

Infração 07. Afirma que através dos documentos, fls. 1216 a 2550, o sujeito passivo comprovou que a diferença era proveniente dos valores relativos aos descontos que no registro 60R do arquivo magnético não foram excluídos.

Infração 10. Esclarece que mediante a apresentação dos documentos de fls. 2.684 a 2.698, ficou comprovado que o crédito fiscal no valor de R\$ 7.927,20 deduzido da antecipação parcial do mês de novembro, foi anulado pelo complemento do ICMS no valor de R\$ 17.990,55, recolhido através da denúncia espontânea nº 600000.6027/5 de 27/10/2005.

Quanto à infração 08. Aduz que foi efetuada a verificação das notas apresentadas pelo impugnante, sendo acatadas. Assim, novos demonstrativos foram elaborados e a infração que era no valor de R\$ 2.789,78 passa para R\$ 2.716,15.

Em relação aos demais itens, mantêm as infrações e solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Em nova manifestação, pgs. 2.747 a 2748, o impugnante se manifesta pelo reconhecimento integral do débito remanescente e a consequente desistência da defesa apresentada reconhecendo a procedência total ou parcial, conforme o caso, das exigências, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 10.328/2006 de 06 de setembro de 2006. Foi também juntado aos autos extrato de pagamento gerado pelo SIDAT que confirma a efetivação do pagamento, de acordo com o documento de fl. 2.749.

VOTO

Inicialmente ressalto que a autuante, após revisão fiscal, acatou integralmente os argumentos do autuado apresentados na defesa, referente às infrações 07 e 10. Portanto, as referidas infrações são improcedentes.

Em relação à infração 08, a Auditora Fiscal efetuou a verificação das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e reconheceu parcialmente a defesa, elaborando novos demonstrativos de débito e reduzindo o ICMS reclamado para o valor de R\$ 2.716,15 que foi reconhecido pelo impugnante. Assim, a infração fica parcialmente elidida.

O contribuinte apresentou requerimento às pgs. 2.747 e 2.748, concordando com o valor do débito remanescente apresentado no Auto de Infração e desistindo da defesa, tendo em vista que já recolheu o valor de R\$ 159.815,02 com o benefício da Lei nº 10.328/2006, conforme DAE anexo à fl. 2.749.

O autuado ao reconhecer o débito total indicado nas infrações 01,02,03,04,05,06,09 e 11 no presente Auto de Infração e o valor devido na infração 08, efetuando o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 262.627,45, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180461.0001/06-9, lavrado contra **PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$115.647,55**, acrescido das multas de 70% sobre R\$15.417,34 e de 60% sobre R\$ 100.230,21, previstas no art. 42, II, “a”, “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$146.979,90**, previstas nos incisos XIII-A, “g”, IX, II, “d”, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA